



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 11/2000:

Define as atribuições e competências do Ministério da Administração Estatal e revoga os artigos 2, 3 e 4 do Decreto Presidencial n.º 66/86, de 11 de Outubro.

Decreto Presidencial n.º 12/2000:

Define as atribuições e competências do Ministério da Juventude e Desportos.

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 11/2000

de 28 de Junho

Havendo necessidade de aperfeiçoar, desenvolver e adequar as atribuições e competências do Ministério da Administração Estatal, ao quadro institucional legal definido pela Constituição da República, na etapa do desenvolvimento político, económico social e cultural em curso torna-se necessário proceder à revisão do Decreto Presidencial n.º 66/86, de 11 de Outubro.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 121 da Constituição da República, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

O Ministério da Administração Estatal é o órgão central do aparelho de Estado responsável pela organização e desenvolvimento institucional da Administração Pública, direcção da Função Pública, da Administração Local, e pela organização dos sistemas de documentação, registo e arquivo do Estado.

ARTIGO 2

São atribuições do Ministério da Administração Estatal:

- a) A adequação permanente da estrutura organizacional do aparelho de Estado a todos os níveis;
- b) A promoção do fortalecimento e modernização da Administração Pública a todos os níveis;
- c) A direcção central dos órgãos locais do Estado;
- d) A coordenação do processo da descentralização da administração local;
- e) A coordenação do processo da desconcentração da administração pública;
- f) A organização, funcionamento e desenvolvimento dos órgãos locais do Estado, envolvendo a participação das comunidades a nível da base;
- g) A implementação das normas sobre a organização territorial;
- h) A promoção de diligências que concorram para o cumprimento dos deveres e o gozo dos direitos dos titulares dos cargos governativos e dos dirigentes superiores do Estado;
- i) A promoção de diligências que concorram para o exercício da tutela administrativa do Estado sobre as autarquias locais;
- j) O desenvolvimento duma política integrada de gestão de recursos humanos do aparelho de Estado;
- k) A promoção da profissionalização da função pública;
- l) A promoção da melhoria da qualidade dos serviços prestados ao cidadão;
- m) A promoção da racionalização dos procedimentos administrativos;
- n) A inspecção da Administração Pública;
- o) A administração dos processos eleitorais e de referendos;
- p) A organização do sistema de informação e documentação do Estado.

ARTIGO 3

Para a realização das suas atribuições o Ministério da Administração Estatal tem as seguintes competências:

1. No âmbito da inspecção da Administração Pública:
 - a) Exercer inspecção da actividade dos órgãos da Administração Pública, incluindo dos seus

- titulares, funcionários e agentes, bem como comunicar aos superiores hierárquicos do sector sobre os resultados respectivos;
- b) Exercer a fiscalização dos procedimentos administrativos praticados pelos órgãos da Administração Pública;
- c) Promover o respeito pela legalidade nos órgãos da Administração Pública.
2. No âmbito da Administração Local do Estado:
- a) Exercer a direcção central dos órgãos locais;
- b) Coordenar o planeamento da organização territorial e da toponímia do País;
- c) Propor os mecanismos de articulação dos órgãos locais do Estado com os órgãos centrais e as comunidades locais;
- d) Prosseguir e desenvolver o processo de descentralização.
3. No âmbito da organização e desenvolvimento institucional da Administração Pública:
- a) Orientar o reforço institucional e organizacional na Administração Pública;
- b) Melhorar permanentemente a organização e funcionamento dos órgãos centrais e locais do Estado;
- c) Desenvolver e modernizar a Administração Pública;
- d) Fomentar e coordenar o processo de desconcentração da Administração Pública.
4. No âmbito da gestão de recursos humanos do Estado:
- a) Supervisar a implementação do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos e do Sistema de Carreiras e Remuneração;
- b) Coordenar, gerir e controlar a implantação do Subsistema de Informação de Pessoal;
- c) Definir políticas e estratégias de gestão dos recursos humanos afectos à função pública;
- d) Coordenar, gerir e controlar a implementação do Sistema de Formação em Administração Pública;
- e) Promover o respeito pelas normas éticas e deontológicas na Função Pública e contribuir para o combate à corrupção;
- f) Promover a profissionalização da função pública visando a melhoria da qualidade dos serviços prestados ao cidadão;
- g) Manter organizados e actualizados os processos dos titulares dos cargos governativos e dos dirigentes superiores do Estado e prestar informação sobre os seus direitos e deveres, tanto no activo como após a cessação de funções.
5. No âmbito da racionalização dos procedimentos administrativos:
- a) Desenvolver estudos e pesquisas permanentes orientados para a racionalização dos procedimentos administrativos;
- b) Desenvolver estudos com vista à introdução de métodos e tecnologias visando a modernização e a simplificação administrativa.
6. No âmbito da administração eleitoral:
- a) Garantir condições básicas para a execução de processos eleitorais e de referendos;
- b) Coordenar a colaboração da Administração Pública com os órgãos de direcção e supervisão de eleições e de referendos;

c) Garantir o processo de actualização do recenseamento eleitoral.

7. No âmbito da organização dos sistemas de documentação, registo e arquivo do Estado:

- a) Desenvolver e propor técnicas de documentação, de divulgação e de arquivo aplicáveis à Administração Pública;
- b) Organizar um Centro de Documentação e Informação da Administração Pública;
- c) Garantir a publicação, no *Boletim da República*, dos actos de interesse público, normativos ou administrativos do Estado e de outras pessoas colectivas de direito público ou privado.

ARTIGO 4

O Ministro da Administração Estatal mandará publicar o estatuto orgânico e o quadro de pessoal do Ministério, no prazo de sessenta dias após a publicação do presente decreto presidencial.

ARTIGO 5

São revogados os artigos 2, 3 e 4 do Decreto Presidencial n.º 66/86, de 11 de Outubro.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Decreto Presidencial n.º 12/2000 de 28 de Junho

O Decreto Presidencial n.º 1/2000, de 17 de Janeiro, extingue o Ministério da Cultura, Juventude e Desportos e cria o Ministério da Juventude e Desportos.

Tornando-se necessário definir as suas atribuições e competências; ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 121 da Constituição, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

O Ministério da Juventude e Desportos é um órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidas pelo Governo dirige, planifica, coordena e desenvolve as políticas no âmbito da Juventude e Desportos.

ARTIGO 2

São atribuições do Ministério da Juventude e Desportos:

- a) A promoção e implementação de políticas governamentais para as áreas da juventude e do desporto;
- b) A definição do quadro legal em que se desenvolve o movimento juvenil e desportivo relacionado com as diversas instituições, associações, empresas e entidades que actuam na área da juventude e do desporto;
- c) A promoção de actividades que contribuam para o desenvolvimento harmonioso da personalidade dos jovens;
- d) O estímulo à participação de individualidades e instituições públicas e privadas, no apoio à promoção de iniciativas de associações juvenis e desportivas.

ARTIGO 3

Compete ao Ministério da Juventude e Desportos:

1. No domínio dos Assuntos da Juventude:

- a) Preparar e propor a aprovação da Política da Juventude;
- b) Criar mecanismos para a promoção e apoio à participação dos jovens em actividades de carácter económico, social e cultural;
- c) Assegurar a coordenação intersectorial e o apoio à execução de programas e iniciativas na área da juventude;
- d) Promover e incentivar o desenvolvimento de associações juvenis como forma de assegurar a melhor participação e integração dos jovens nas suas comunidades;
- e) Organizar o Registo Nacional das Associações Juvenis;
- f) Promover o incentivo à iniciativas geradoras de emprego, de auto-emprego e outras fontes de rendimento;
- g) Assegurar a identificação e estudo dos problemas da juventude e a criação de mais oportunidades de educação, formação profissional e emprego para jovens em coordenação com as instituições apropriadas;
- h) Promover, coordenar e incentivar actividades intelectuais, culturais e desportivas para a formação integral e ocupação dos tempos livres dos jovens;
- i) Estimular e apoiar iniciativas e programas que visem a educação patriótica e cívica;
- j) Assegurar a aprovação de instrumentos legais que definem as atribuições, os deveres e direitos da juventude e das suas instituições;
- k) Promover o estabelecimento de vínculos de cooperação entre as organizações juvenis nacionais entre si e com os diferentes organismos juvenis internacionais, agências especializadas e instituições financeiras.

2. No domínio do Desporto:

- a) Preparar e propor a aprovação da Política do Desporto;

- b) Promover e coordenar o desenvolvimento quantitativo e qualitativo da actividade desportiva nacional nas suas vertentes de rendimento, recreativo e formação;
- c) Promover e assegurar o reforço e sustentabilidade organizativa e funcional do associativismo desportivo;
- d) Promover a descentralização da gestão da prática de actividades físicas e desportivas a favor das associações desportivas e outros agentes desportivos;
- e) Promover e assegurar o funcionamento do sistema de formação, capacitação e especialização de agentes desportivos;
- f) Assegurar a observância dos princípios da ética desportiva, e do respeito da integridade moral e física dos intervenientes;
- g) Adoptar medidas tendentes a prevenir manifestações antidesportivas, designadamente a violência a corrupção e a dopagem e todas as formas de discriminação;
- h) Promover a construção, recuperação, ampliação e conservação das instalações desportivas;
- i) Incentivar o estabelecimento de indústrias de equipamentos desportivos;
- j) Promover o desenvolvimento de medicina desportiva, assegurando a eficaz prestação de serviços de apoio médico medicamentoso;
- k) Promover a cooperação e o intercâmbio desportivo;
- l) Assegurar a participação de Moçambique nos organismos desportivos regionais e internacionais.

ARTIGO 4

O Ministro da Juventude e Desportos, após aprovação nos termos da legislação aplicável, publicará no prazo de sessenta dias o Estatuto Orgânico e o respectivo quadro de pessoal.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Preço — 1 656,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE